



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.901057/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AMPLA COMUNICACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito por ele utilizado em Declaração de Compensação, o qual deve ser demonstrado cabalmente por meio da escrituração contábil e fiscal e de documentos hábeis e idôneos que a amparam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. A conselheira Maria Lúcia Miceli votou pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 11-36.991, de 17 de maio de 2012 (fls. 29 a 31), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. "*

O Acórdão recorrido, assim, sintetiza os autos:

*"Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 20574.76672.080605.1.3.049505) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ referente a recolhimento por estimativa (código de receita nº 5993) do período de apuração de 31 de julho de 2002, que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/08/2002, fl. 04.1*

*O despacho decisório eletrônico (fl. 07) identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$54.107,28 a ser acrescido de multa e juros moratórios.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 12/14, alegando ter apresentado a referida DCOMP, compensando CSLL, com crédito de pagamento a maior relativo a IRPJ recolhido a título de antecipação, mas que não havia sido utilizado no exercício de 2002, fato que teria gerado o referido crédito, conforme DIPJ, ficha 06 A, linha 54.*

*Que havia utilizado o crédito do IRPJ recolhido a título de antecipação para quitar débitos próprios nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 600, de 28/12/2005, através da DCOMP apresentada cuja compensação não foi homologada sem ter sido feita análise ou pedido de esclarecimentos acerca de dúvidas que possam ter surgido.*

*Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório em lide e o conseqüente deferimento da compensação realizada mediante referido PER/DCOMP, uma vez que seguiu o determinado pela legislação vigente e o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado."*

A decisão de primeira instância entendeu que, considerando que o sujeito passivo havia confessado débito de IRPJ, em relação ao período de julho de 2002, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), vinculando-o a pagamento realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), inexistiria crédito a ser reconhecido.

Cientificado do Acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 37 a 55), no qual alegou que:

a) realizou, em relação aos meses de junho, julho e agosto de 2002, o recolhimento de R\$ 218.140,02 (R\$ 8.474,75 + R\$ 98.455,28 + R\$ 111.209,99), a título de estimativa de IRPJ;

b) sofreu retenções na fonte, no montante de R\$ 96.671,86, no referido ano-calendário;

c) ao término do período de apuração, o IRPJ devido importou em R\$ 111.216,95, de modo ficou evidenciado o recolhimento a maior de R\$ 203.594,93, conforme DIPJ;

d) a Receita Federal teria anuído com a declaração e ratificado a existência do seu direito líquido e certo;

e) a DComp sob exame se utiliza de R\$ 70.148,54, parte do citado saldo de imposto recolhido a maior;

f) a compensação teria amparo na legislação, que é referida no seu Recurso.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 20 de julho de 2012 (fl. 35), tendo apresentado seu Recurso em 21 de agosto de 2012. Considerando-se que a data de ciência foi uma sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, iniciou-se apenas em 23 de julho de 2012, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo responsável pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## II- DO MÉRITO

O exame da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente (fls. 1 a 4) revela que o tipo de crédito ali apontado foi "Pagamento Indevido ou a Maior", sendo indicado como origem do crédito o recolhimento datado de 30/08/2002, no valor de R\$ 111.209,99, sob o código de receita 5993 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL).

Considerando que o sujeito passivo vinculou o referido pagamento a débito de IRPJ por estimativa mensal, em relação ao período de apuração de julho de 2002, correto o Despacho Decisório de fl. 07 e o Acórdão recorrido, cujas razões de decidir adoto:

*"Alega a contribuinte que não havia utilizado o referido valor na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 o que teria gerado o crédito constante da DCOMP apresentada.*

*Ocorre que nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, e Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, e tendo em vista que a contribuinte apresentou DCTF em que fez constar haver apurado a título de estimativa referente ao mês de julho de 2002, débito do IRPJ no valor de R\$ 111.216,95, vinculando-o ao pagamento realizado através de DARFs no mesmo montante (fls. ), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a contribuinte, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo.*

*E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

*Correto, então, o despacho decisório ao não homologar a compensação pretendida em vista do fato de que o crédito foi totalmente utilizado para compensar o débito declarado em*

---

*DCTF, portanto, confessado como devido pelo próprio contribuinte."*

A eventual demonstração pela Recorrente de que apenas se equivocou no preenchimento da DComp, quando deveria ter indicado, em lugar do pagamento indevido ou a maior, saldo negativo apurado ao final do período de apuração, poderia possibilitar a convalidação do seu pedido.

No Recurso Voluntário, porém, apesar de alegar a existência de saldo negativo em relação ao ano-calendário de 2002, não traz qualquer elemento de prova neste sentido.

O único esboço de prova apresentado nos autos é o demonstrativo de fl. 15, juntado com a manifestação de inconformidade, e totalmente desacompanhado de provas que o confirmem a liquidez e certeza necessárias à compensação.

Não junta a DIPJ a evidenciar o saldo. Não junta a escrituração contábil, que poderia constituir prova. Não junta comprovação dos recolhimentos e retenções que inclui no referido demonstrativo.

Não tendo o sujeito passivo feito prova do crédito invocado, não pode a autoridade julgadora substituí-lo no seu ônus probatório.

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a não-homologação da compensação declarada por meio da DComp de fls. 1 a 6.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo